



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Concorrência Eletrônica nº 046/2026

Processo nº 202600005003389

Lote 04

RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.090.575/0001-03, com sede na Avenida Washington Luís, nº 252, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-250, já qualificada nos autos do certame em referência, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que reputou exequível e classificada a proposta e declarou habilitada a licitante **STADIUM CONSTRUTORA LTDA.** no Lote 04 do certame, requerendo a reforma da decisão, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrida e a sua **INABILITAÇÃO**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1 - A intenção de recorrer foi manifestada pela Recorrente na sessão, em campo próprio do sistema, e registrada em ata, na forma do item 9.2 do Edital e do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



1.2 - As presentes razões são apresentadas em momento único, dentro do tríduo legal (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; item 9.3 do Edital), contado da intimação da decisão recorrida, proferida em 14/08/2026. O recurso é, pois, tempestivo.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS:

2.1 - Cuida-se da Concorrência Eletrônica nº 046/2026, conduzida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20), adotado o critério de julgamento por maior desconto.

2.1.1. No **Lote 04**, sobre valor estimado de R\$ 176.729.318,50, a Recorrida STADIUM CONSTRUTORA LTDA. ofertou, na fase de lances encerrada em 19/03/2026, proposta de **R\$ 118.055.184,76**, correspondente a um deságio global de **33,20%**.

2.2. Em 15/07/2026, a Recorrida apresentou sua proposta ajustada, acompanhada da justificativa de exequibilidade e das planilhas de composição. Em 11/08/2026, a Diretoria de Manutenção instaurou a 1ª Diligência, apontando, entre outras inconformidades: a alteração da parcela de mão de obra na memória de cálculo dos custos horários dos equipamentos, com custos "artificialmente reduzidos" (Item I-A); cotações não conformes ou não validadas (Item II-A); preços unitários adotados abaixo do menor valor das próprias cotações de mercado, "indício de inexecuibilidade" (Item II-B); cotação de materiais pétreos vinculada a **lote diverso** do licitado (Item II-C); e a necessidade de comprovação dos deságios da Administração Local, inclusive do Engenheiro de Produção/Civil (Item III-B). **Em 12/08/2026, a Recorrida protocolou resposta acompanhada de novas planilhas e novas cotações.** Em 14/08/2026, sobreveio a decisão recorrida, que reputou "ATENDIDO" cada item e recomendou a classificação, seguida da habilitação da Recorrida.

2.3 - O parâmetro de julgamento da exequibilidade não é discricionário: é vinculante e está objetivamente positivado. O Termo de Referência, em seu



item 9.3.2, incorporou expressamente o Anexo 5 ao instrumento convocatório e cominou a desclassificação às propostas que dele se afastem:

“9.3.2. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não atenderem aos critérios técnicos de exequibilidade, conforme estabelecido pelo Anexo 5 - Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Proposta.”

2.4 - Por sua vez, o próprio Anexo 5, em seu Artigo 3º, estabeleceu o gatilho e a consequência da análise, em termos que não comportam temperamento:

“Artigo 3º - As propostas que apresentarem descontos globais iguais ou superiores a 25% deverão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, não sendo demonstrada a viabilidade econômica, serão consideradas inexequíveis.”

2.5 - O deságio de 33,20% atraiu, portanto, um ônus preciso: **comprovar** a exequibilidade da proposta ofertada. **O que ocorreu no presente caso é que a Recorrida não se desincumbiu desse ônus, pois em vez de comprovar o preço que ofertou, entregou outra proposta, ainda em desconformidades com o Edital.**

III - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA:

3.1. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 tem a função demarcada de esclarecer ou complementar a instrução e aferir a exequibilidade da proposta tal como formulada.

3.1.1. É o que dispõe o art. 59, § 2º (“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”), e é o que o inciso IV do mesmo artigo comina para o insucesso: serão desclassificadas as propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”.



3.2 - O próprio Edital delimita, no item 7.17.1, o único ajuste admissível em sede de diligência: “O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.” No mesmo sentido, o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe o saneamento a “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”.

3.2.1. Vale dizer que o edital separa, de um lado, o esclarecimento e o vício formal - sanáveis; de outro, a formação do preço - intangível. Preço unitário, parcela de composição de custo, cotação de lastro: isso é substância da proposta, e as planilhas que a expressam têm caráter vinculativo (Edital, item 7.12).

3.3 - Não é outra a compreensão da própria Administração neste mesmo certame. Ao julgar os recursos do Lote 18, a GOINFRA assentou que a diligência ali realizada foi legítima precisamente porque:

*“**não houve qualquer alteração da proposta, mas apenas o saneamento de falhas formais e a complementação de informações já existentes, sem modificação de preços, objeto ou condições ofertadas. (...) o procedimento restringiu-se à verificação documental das condições já declaradas pela licitante, sem reconstrução da proposta. (Parecer técnico que instruiu a Decisão nº 02/2026 - Lote 18, item 4.17)**”*

3.4 - Eis a régua fixada pela própria Comissão: diligência que modifica preços não é diligência - é reconstrução inadmissível da proposta.

3.4.1. No Lote 04, como se demonstrará capítulo a capítulo, **a resposta da Recorrida à 1ª Diligência modificou a parcela de mão de obra de 23 equipamentos, modificou o preço de 14 materiais, modificou o custo do Engenheiro da Administração Local e substituiu cotações de lastro** - tudo sob a confissão, lançada nas suas próprias “Considerações Finais”, de que os reflexos financeiros dessas alterações foram “absorvidos” mediante “readequação interna” com “realocação” entre insumos.



3.5 - A consequência normativa desse quadro é vinculada e única. Exigida a demonstração da exequibilidade (Anexo 5, Artigo 3º; art. 59, IV, da Lei), a **licitante que responde alterando a proposta** confessa que a proposta original não se sustentava - e proposta cuja exequibilidade não foi demonstrada **será desclassificada** (art. 59, caput e IV, da Lei; TR, item 9.3.2; Edital, itens 7.8.1, 7.14 e 7.15). A via do art. 59, § 2º, foi aberta, utilizada e exaurida - inclusive de modo irregular. **Impõe-se, pois, a desclassificação.**

IV - DOS EQUIPAMENTOS:

4.1 - A 1ª Diligência registrou, no Item I-A, que **a Recorrida alterou a parcela de mão de obra** na memória de cálculo dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos, resultando em "custos horários artificialmente reduzidos e incompatíveis com os critérios de exequibilidade definidos pela Administração". A constatação é da própria área técnica deste Órgão.

4.2 - A resposta da Recorrida, longe de comprovar os valores ofertados, os abandonou. Em suas próprias palavras (resposta à 1ª Diligência, Item I-A):

"a Stadium procedeu à retificação da memória de cálculo dos custos horários produtivo e improdutivo dos equipamentos, mediante a retirada do desconto anteriormente aplicado à parcela de mão de obra, passando a considerar, para esse componente, integralmente o valor licitado, correspondente ao parâmetro estabelecido na Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA."

4.3 - O cotejo das planilhas apresentadas antes e depois da diligência quantifica a confissão: a parcela de mão de obra foi elevada em **23 equipamentos**, entre eles os de maior relevância das Curvas A e B:



Código	Equipamento	Curva	MO ofertada (R\$/h)	MO após diligência (R\$/h)
30011	Escavadeira hidráulica 320DL	A	32,06	43,78
30057	Escavadeira hidráulica CAT 323DL	B	32,06	43,78
30046	Motoniveladora CAT 120K	B	32,06	43,78
30009	Rolo pé de carneiro CA 250	B	29,11	43,78
30019	Fresadora a frio W 200 F	C	29,11	48,25
30101	Recicladora de pavimento	C	41,82	48,25
E9515	Escavadeira hidráulica sobre esteiras 1,56 m³	C	32,06	43,78
-	e outros 16 equipamentos (carregadeiras, retroescavadeira, tratores de esteira, rolos, usinas, vibroacabadora, perfuratriz, minicarregadeiras)	A/B /C	29,11 / 32,06	43,78 / 48,25

4.4 - A origem da redução está na planilha auxiliar de mão de obra da própria Recorrida: o "Operador de Equipamento Pesado" foi cotado a R\$ 12,79/h de salário-base (R\$ 32,06/h com encargos), e o "Operador de Equipamento Especial" a R\$ 17,47/h (R\$ 41,82/h com encargos) - contra, respectivamente, R\$ 17,47/h (R\$ 43,78/h) e R\$ 20,16/h (R\$ 48,25/h) do orçamento referencial. E não se tratou de erro: a própria justificativa de exequibilidade de 15/07/2026 (item 2.5) confessa o método, ao declarar que a empresa "realizou a atualização do valor do salário-hora e a **reclassificação das funções de operadores** de acordo com classificação profissional I, II e III".

4.5 - Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho da construção pesada de Goiás - juntada aos autos **pela própria Recorrida** (CCT 2025/2026, registro MTE GO000524/2025, vigente de 01/05/2025 a 30/04/2026) - define, na Cláusula Terceira, que o operador de escavadeira hidráulica, de motoniveladora, de recicladora, de guindaste e de perfuratriz é **Profissional III, com piso de R\$ 3.843,40 mensais (R\$ 17,47/h)**; e que operadores de retroescavadeira, trator de esteira e fresadora são Profissional II (R\$ 12,79/h). **A Recorrida remunerou operadores de Profissional III pelo piso do Profissional II.**



4.5.1. A “reclassificação” confessada consistiu, portanto, em rebaixar o enquadramento convencional dos operadores para extrair preço - em **afronta direta ao Artigo 28 do Anexo 5**:

“Artigo 28 - Os valores aplicados para mão de obra devem respeitar as convenções coletivas da categoria profissional vinculada à região de execução dos serviços ou, na ausência destas seguir as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário-mínimo profissional vigente no Brasil.”

4.6. A par disso, os descontos praticados sobre a mão de obra do referencial - de 26,8% (32,06 contra 43,78) a 39,7% (29,11 contra 48,25) - superam o teto objetivo do Artigo 27 do Anexo 5, que presume inexecutível “qualquer proposta que apresente preço unitário de mão de obra com desconto superior a 25% em relação ao valor previsto no orçamento referencial, tanto na prestação direta dos serviços previstos nas composições principais quanto na mão de obra utilizada nas composições auxiliares”.

4.7. A presunção dos Artigos 27 e 28 incidiu; instada a afastá-la mediante comprovação, a Recorrida não comprovou coisa alguma: **retirou o desconto e reconduziu os 23 equipamentos ao valor da tabela**. Ora, quem “corrige” o preço para o parâmetro referencial admite, por ato próprio, que o preço ofertado não tinha sustentação - a recondução é a confissão da inexecutibilidade original. E proposta cuja exequibilidade, exigida, não foi demonstrada, “será desclassificada” (art. 59, caput e IV, da Lei nº 14.133/2021; Anexo 5, Artigo 3º; TR, item 9.3.2; Edital, item 7.14). A oportunidade de comprovação foi concedida e consumida em 12/08/2026. **Impõe-se, pois, a desclassificação.**

V - DA MANUTENÇÃO ARTIFICIAL DO PREÇO GLOBAL: DA COMPENSAÇÃO ENTRE MÃO DE OBRA, MATERIAIS PÉTREOS E ÓLEO BPF



5.1 – Outrossim, o que se verifica também é que a recondução da mão de obra dos 23 equipamentos e as correções de materiais sem lastro elevaram custos relevantes da proposta - e, não obstante, o preço global não se moveu um centavo:

	Proposta ajustada (15/07/2026)	Nova proposta (12/08/2026)
Preço global	R\$ 118.055.184,76	R\$ 118.055.184,76
Desconto global	33,20%	33,20%
Variação	-	R\$ 0,00 (0,00%)

5.2. Nas “Considerações Finais” da resposta à diligência, a Recorrida declarou:

“no que se refere aos ajustes realizados nos insumos e na mão de obra ao longo da presente diligência, esclarece-se que os respectivos reflexos financeiros foram absorvidos mediante readequação interna da composição, com realocação para os insumos MATERIAIS PÉTREOS e ÓLEO COMBUSTÍVEL BPF (...) não implica qualquer alteração do valor global originalmente ofertado. Assim, permanece integralmente mantido o desconto global de 33,20%.”

5.3 - O cotejo das planilhas revela a exata engenharia da compensação. De um lado, subiram os itens que a diligência desnudou; de outro - e **sem que nenhum item da diligência tivesse determinado ou sequer cogitado redução de preço algum** -, desceram, espontaneamente, os materiais pétreos, o óleo BPF e até itens estranhos a qualquer apontamento:

Material	Antes (R\$)	Depois (R\$)	Deságio sobre o referencial
Pedra de mão/marroada (m³)	81,01	68,17	13,70% → 27,38%
Brita comercial - Norte Goiano (t)	95,81	80,62	13,70% → 27,38%
Pedrisco (m³)	107,20	90,21	13,70% → 27,38%



Brita pó de pedra (m³)	77,85	65,51	13,70% → 27,38%
Areia comercial (t)	50,04	43,40	13,70% → 25,1%
Brita comercial - Leste Goiano (t)	46,70	41,00	13,70% → 24,2%
Óleo combustível BPF (kg)	3,50	2,88	37,05% → 48,2%
Pranchão 5,0 x 30,0 cm (m)	75,00	30,00	-60% sobre o valor antes ofertado

5.4 - Repare-se: os materiais pétreos foram rebaixados por um **fator uniforme de desconto de 27,38%** - o dobro exato do deságio original de 13,70% -, aplicado indistintamente à família de insumos, sem correspondência item a item com cotação alguma; e o óleo BPF teve seu deságio aprofundado de 37,05% para 48,2% com base na mesma cotação de 19/06/2026, emitida com validade de 10 dias e há muito expirada. A calibragem não deixa dúvida quanto à finalidade: a soma das variações dos 34 grupos de serviço da planilha orçamentária é **exatamente zero** - subiram R\$ 486.519,85 no revestimento primário, R\$ 122.306,76 na terraplenagem e R\$ 59.260,48 na manutenção da pista; desceram R\$ 400.708,67 no reparo superficial e profundo, R\$ 151.064,16 nos itens diversos e R\$ 131.094,74 na estabilização de solo, entre outros.

5.5 – **Nem se diga que a manutenção do valor global preservaria as “condições econômicas da proposta”, pois é precisamente o contrário.** O que a compensação fez foi transferir a insuficiência de preço, antes alojada na mão de obra dos equipamentos, para os insumos de maior consumo da conserva (brita e óleo BPF), agora rebaixados sem lastro que os sustente. O global intocado não é prova de regularidade; é a prova da artificialidade: demonstra que a “resposta à diligência” não foi exercício de comprovação, mas de reengenharia da planilha para que o lance sobrevivesse ao seu próprio descolamento da realidade.

5.6 - Nem socorre a Recorrida o dispositivo que ela própria invocou para legitimar a operação - “a adequação promovida observa o disposto no artigo 36 do Anexo 5”, pois o artigo 36 dispõe exatamente o oposto de uma autorização:



“Artigo 36 - A proposta que apresentar valor ofertado inferior aos valores indicados nas cotações de mercado apresentadas será presumidamente inexequível.”

5.6.1. Ora, o preceito não autoriza qualquer realocação: comina presunção de inexequibilidade à proposta cujos valores fiquem aquém das próprias cotações - regra que a proposta da Recorrida violava e que a nova proposta voltou a desafiar, ao rebaixar pêtrees e BPF por fator aritmético desvinculado das cotações apresentadas.

5.7 - Em outras palavras: **a Recorrida não usou a diligência para demonstrar a viabilidade do preço ofertado - usou-a para substituí-lo por outro arranjo de preços**, mantendo apenas a fachada do valor global.

5.7.1. **Alteração dessa magnitude** não é saneamento de erro formal (Edital, item 7.17.1; art. 64, § 1º, da Lei), tampouco “complementação da instrução”: **é nova proposta, apresentada fora da fase competitiva e vedada pelo regime da Lei nº 14.133/2021** (arts. 59, § 2º, e 64) e pelo próprio parâmetro que a Administração fixou neste certame (“sem modificação de preços... sem reconstrução da proposta” - Lote 18).

5.7.2. Os vícios são insanáveis (Edital, itens 7.15.1 e 7.15.4) e a fase de comprovação está exaurida. Impõe-se, pois, a desclassificação - jamais nova oportunidade, que o Anexo 5 também repele: “A desclassificação por inexequibilidade será adotada quando, mesmo após a análise das justificativas, permanecerem evidências objetivas de inviabilidade da proposta” (Artigo 43, § 3º).

VI - DOS PREÇOS OFERTADOS SEM LASTRO NAS PRÓPRIAS COTAÇÕES: AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL NÃO É DESCONTO



6.1 - Impõe-se, antes do mérito deste capítulo, assentar os fatos incontrovertidos - todos registrados pela área técnica ou admitidos pela Recorrida:

(i) o serviço de **Guindaste 30 T** (código 10193) foi ofertado a R\$ 113,00/h, quando a cotação da própria Recorrida (Guindastes Triângulo, 19/06/2026) indica R\$ 230,00/h no equipamento mais barato, sem contar mobilização - ou seja, o preço ofertado era inferior à **metade** do próprio lastro; após a diligência, o item saltou para R\$ 376,67/h (+233%), igual ao referencial;

(ii) a **Tela de arame malha 4" fio 12** (código 2058-OC) foi ofertada a R\$ 10,55/m² com suporte em cotação de R\$ 13,62/m² - e, pior, relativa a produto diverso (tela para alambrado **malha 10**); após a diligência, R\$ 35,15/m² (+233%);

(iii) as madeiras - pontalete (R\$ 9,28 contra cotação de R\$ 24,61), compensado (R\$ 8,28 contra R\$ 18,91), sarrafo (R\$ 1,89 contra R\$ 4,09) e caibro (R\$ 4,85 contra R\$ 10,86) - foram ofertadas a cerca de **44% dos valores da própria cotação** (Madeireira Castor, 24/03/2026); após a diligência, todas passaram a reproduzir exatamente a cotação;

(iv) a cotação de **materiais pétreos** que instruíra a proposta (Britec, 11/06/2026) referia-se expressamente à "Obra: CONSERVA LOTE 05" - outro lote do certame -, e ainda assim a brita comercial foi ofertada a R\$ 46,70/t, abaixo dos R\$ 50,95/t da própria cotação imprestável; a Recorrida admitiu o fato e apresentou, só em sede de diligência, cotação nova (Transbrita, 24/07/2026, validade de 20 dias - expirada em 13/08/2026, antes mesmo da decisão que a acolheu).

6.2 - A própria Recorrida confessou o vício quanto ao item mais eloquente, ao responder o Item II-A: reconheceu que o guindaste "*apresentava preço lícito inferior ao valor constante da cotação, além de estar referenciado a outro lote do mesmo certame*", e que, diante disso, "*optou por retirar os descontos anteriormente aplicados*". E a área técnica já havia consignado no Item II-B da diligência: preço unitário



inferior ao menor valor das cotações "caracteriza indício de inexecutabilidade, por evidenciar a dissociação entre o custo orçado e os preços efetivamente praticados".

6.3. O Artigo 36 do Anexo 5 presume inexecutável a proposta com valor inferior às cotações apresentadas; o Artigo 40 exige que a cotação identifique o local de entrega e guarde correspondência com o insumo licitado; o Artigo 37 exige cotação formal e válida.

6.3.1. Preço abaixo do próprio documento de cotação não é desconto - é ausência de lastro documental; cotação de outro lote, de produto diverso ou expirada não é comprovação - é ficção de comprovação. E este mesmo certame já extraiu a consequência correta de quadro idêntico: ao manter a desclassificação de licitante no Lote 09, a Administração assentou que "os valores recalculados não correspondiam aos efetivamente ofertados (...), evidenciando incompatibilidade entre a proposta e sua fundamentação técnica" (conforme Parecer técnico que instruiu a Decisão nº 04/2026 - Lote 09, item 4.5).

6.4 - É **exatamente a hipótese dos autos. Os preços ofertados no Lote 04 nasceram descolados do próprio lastro que a Recorrida lhes deu;** a "correção" em diligência - elevando uns itens ao referencial e trocando as cotações de outros - apenas **confirmou que a proposta, quando formulada, não tinha sustentação documental.** A consequência é a do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c os Artigos 36 e 43, § 3º, do Anexo 5: **desclassificação da Recorrida.**

VII - DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL:

VII.1 - Do custo mensal inferior ao salário-mínimo profissional

7.1 - A composição da Administração Local da Recorrida atribui ao "Engenheiro de Produção/Civil" - único profissional de engenharia previsto para 30 meses de contrato - o custo mensal de R\$ 6.483,60, contra R\$ 23.661,00 do orçamento referencial: deságio de 72,60%, o maior de toda a composição. Instada, no Item III-B da



diligência, a comprovar esse desconto, a Recorrida respondeu de modo revelador: **reduziu ainda mais o valor**, para R\$ 6.383,05 (deságio de 73,02%). Convocada a comprovar, alterou - uma vez mais.

7.2 - A insuficiência é objetiva. A Lei nº 4.950-A/66 fixa o salário-mínimo profissional do engenheiro em 6 (seis) vezes o salário mínimo para a jornada de 6 (seis) horas diárias - o que, à data-base do orçamento (outubro/2025), corresponde a 6 x R\$ 1.518,00 = **R\$ 9.108,00 mensais**, antes de qualquer encargo.

7.2.1. O Anexo 5 incorpora expressamente esse piso à análise de exequibilidade, ao determinar, no Artigo 28, que os valores de mão de obra observem as convenções coletivas "*ou, na ausência destas, seguir as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário-mínimo profissional vigente no Brasil*"; e o Artigo 26, § 1º, presume inexecutáveis "*os preços unitários que apresentem valores irrisórios ou simbólicos para a mão de obra, incompatíveis com as exigências de mercado e normas aplicáveis*". **Ambos os valores lançados pela Recorrida** - o ofertado e o "comprovado" - ficam **aquém do piso legal**.

VII.2 - Da alocação do sócio único como engenheiro da administração local mediante pró-labore de R\$ 1.621,00

7.3 - A "comprovação" apresentada pela Recorrida para o desconto consistiu em declarar que o engenheiro da Administração Local é "*o profissional responsável, integrante do quadro societário da Stadium, na condição de único sócio e responsável técnico da empresa*", juntando contrato social e comprovante de pró-labore. O documento revela pró-labore mensal de **R\$ 1.621,00** brutos (INSS de R\$ 178,31; líquido de R\$ 1.442,69 - folha de fevereiro/2026).

7.4 – Tal quadro é materialmente incompatível com as exigências do certame.



7.4.1. Primeiramente pelo fato de que o mesmo profissional - Sr. Livanos Craveiro de Sá, CREA 3416/D-GO - acumula as condições de único sócio, administrador, Diretor, Responsável Técnico, Engenheiro Preposto e, agora, engenheiro residente da Administração Local do Lote 04, quando o Edital exige que o Preposto e os membros da equipe técnica fiquem “integralmente à disposição do contrato” (item 8.7.2.2.3) - dedicação inconciliável com a direção integral de uma construtora que disputa e executa múltiplos lotes e contratos.

7.4.2. Ademais, o pró-labore de R\$ 1.621,00 é retribuição societária pela administração da empresa, não custo de engenharia alocável à obra; usá-lo como “lastro” do item é converter a remuneração do dono em insumo de planilha - artifício que não comprova custo algum.

7.4.3. Por fim, ainda que se tomasse o pró-labore como referência de custo - o que se admite apenas para argumentar – se evidenciaria remuneração de engenheiro em patamar irrisório, muito aquém do salário-mínimo profissional, confirmando a presunção do Artigo 26, § 1º, do Anexo 5.

7.5 – Novamente, a exequibilidade exigida não foi demonstrada, e a consequência legal é a desclassificação (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021; Anexo 5, Artigos 26, § 1º, 28 e 43, § 3º).

VIII - DA HABILITAÇÃO (1): DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA APÓCRIFA

8.1 - O Edital exige, como documento de qualificação técnico-profissional, a “*Declaração de disponibilidade de Equipe técnica mínima, por lote*” (item 8.7.2.2, Quadro 7). No caderno de habilitação da Recorrida, o documento correspondente (fl. 138) encontra-se **sem assinatura**: a linha destinada à firma do representante está em branco sobre o nome datilografado.



8.2 - Não se trata de defeito de forma em documento existente; **trata-se de documento apócrifo, declaração juridicamente inexistente**, posto ser a assinatura o próprio ato de vontade que faz nascer o compromisso declarado. A gravidade é realçada pelo contraste: no mesmo caderno, do mesmo dia (14/08/2026), a Declaração de Responsabilidade Técnica (fl. 139), a de renúncia à vistoria e o Termo de Encerramento (fl. 144) estão todos regularmente assinados. A omissão é singular e recai exatamente sobre o documento que compromete a licitante a disponibilizar a equipe mínima do lote.

8.3 - Nem se diga que o vício comportaria saneamento. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é expresso: após a entrega dos documentos de habilitação, "não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos", ressalvadas a complementação de informações "acerca dos documentos já apresentados" e a atualização de documentos vencidos; e o § 1º só autoriza sanar "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".

8.3.1. Vale estabelecer a distinção entre esclarecer o conteúdo de documento validamente constituído e constituir agora, por assinatura superveniente, a declaração de vontade que não existiu no momento devido. Suprir a assinatura após o certame não é sanear - é apresentar documento novo, na vedação frontal do caput.

8.4 - A cominação editalícia é objetiva e não comporta gradação: "Quando o licitante não atender qualquer uma das exigências de habilitação será inabilitado do certame" (item 8.23). Impõe-se, pois, a inabilitação da Recorrida.

IX - DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DECISÓRIA: O PRECEDENTE DO LOTE 05 DESTA MESMO CERTAME

9.1 - **Este certame já julgou esta exata conduta, desta exata empresa.** No Lote 05, em recurso interposto pela licitante ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., a Administração examinou a **redução da base salarial dos operadores de equipamentos praticada pela mesma STADIUM CONSTRUTORA LTDA. e concluiu** (Decisão nº 07/2026, de 10/08/2026, ratificada pela Presidente da GOINFRA em 11/08/2026):



*“Considerando que a mão de obra dos equipamentos constitui insumo importante para a execução contratual e que os elementos constantes dos autos não foram suficientes para comprovar a viabilidade do preço ofertado, **conclui-se que não restou demonstrada a exequibilidade dos referidos insumos.**”*

9.2 - E o parecer técnico que a instruiu (SISLOG nº 504215) desceu ao detalhe - que interessa diretamente ao Lote 04:

*“Constatou-se que os preços para os equipamentos 30011 - Escavadeira Hidráulica 320DL ou equivalente e E9515 - Escavadeira Hidráulica sobre esteiras com caçamba de 1,56 m³ - 118 kW permaneceram inferiores ao piso da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) acrescido dos encargos sociais. **Por fim, a recorrida não apresentou justificativas para a alteração indevida efetuada nesses itens específicos.**”*

9.3 - Com efeito: os equipamentos **30011 e E9515** - nominalmente referidos na desclassificação do Lote 05 - figuram na proposta do Lote 04 com a mesma mão de obra de R\$ 32,06/h, **inferior ao piso convencional acrescido de encargos. A conduta é a mesma; a empresa é a mesma; o certame é o mesmo; o parâmetro normativo (Artigos 27 e 28 do Anexo 5) é o mesmo.** E a decisão do Lote 05 é **anterior** à decisão ora recorrida: quando classificou a Recorrida no Lote 04, em 14/08/2026, **a Administração** já havia assentado, três dias antes e com ratificação da autoridade máxima da autarquia, **que essa exata prática configura exequibilidade não demonstrada e conduz à desclassificação.**

9.4 - A diferença entre os dois lotes não está na conduta - está apenas no momento em que se permitiu à Recorrida reconduzir os valores: **no Lote 05, a recondução tardia em fase recursal não a salvou; no Lote 04, franqueou-se-lhe fazê-lo em diligência, e a mesma recondução foi tomada como “atendimento”.**



9.5. O deságio salarial confessado não muda de natureza conforme a fase em que é abandonado. **Tratar a mesma empresa, pela mesma conduta, no mesmo certame, com desfechos opostos - vulnera frontalmente os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), **além do compromisso de isonomia** que o próprio Anexo 5 proclama nos Artigos 25 e 45 ("garantindo que a proposta do licitante vencedor seja avaliada com o mesmo critério e rigor técnico"). **A coerência decisória impõe a esta autoridade aplicar ao Lote 04 a consequência que ela própria, com acerto, aplicou ao Lote 05: a exclusão. Os fundamentos deste recurso convergem, todos, para essa única consequência.**

X - DOS PEDIDOS

10.1 - Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso e, em juízo de retratação, a **reforma da decisão** que reputou exequível e classificada a proposta e declarou habilitada a STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no Lote 04, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital;

b) a **desclassificação da proposta** da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no Lote 04, por vícios insanáveis e por exequibilidade não demonstrada - substituída que foi por alteração vedada da proposta -, nos termos do art. 59, caput e incisos I, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, dos itens 7.8.1, 7.12, 7.14 e 7.15 do Edital, do item 9.3.2 do Termo de Referência e dos Artigos 3º, 26, § 1º, 27, 28, 36 e 43, § 3º, do Anexo 5;

c) autonomamente, a **inabilitação** da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no Lote 04, nos termos do item 8.23 do Edital, pela apresentação de declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima apócrifa;

d) caso mantida a decisão, o **encaminhamento do recurso, com a respectiva motivação, à autoridade superior**, para decisão final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital;



RODOCON Construções Rodoviárias Ltda.

e) o consequente prosseguimento regular do certame, com a adoção, em relação à próxima colocada, do mesmo critério e rigor técnico de exequibilidade, na forma do Artigo 44 do Anexo 5.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 19 de agosto de 2026.

RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

CARLOS ALBERTO
VENTIN
ZAGURY:41403746753

Digitally signed by CARLOS ALBERTO
VENTIN ZAGURY:41403746753
DN: C=BR, CN=CARLOS ALBERTO VENTIN
ZAGURY:41403746753, O=ICP-Brasil, OU=
RFB e-CPF A3
Reason: I am the author of this document
Location: